



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 328 DE 10 AGO/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 934/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/98
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MELKISEDEK DONADON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 51/2005 -PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 006/98, do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar quitação** do débito do Senhor Melkisedek Donadon, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, face o cumprimento do item II, do Acórdão nº 217/98;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

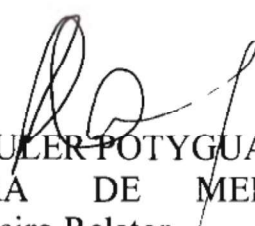
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 328 DE 10 AGO/2005
Servidor

PROCESSO Nº: 3708/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 –
APENSOS NºS: 3288, 3707, 3285, 2601, 2594, 2800,
3710, 2705, 4245/00 E 3630/02)
RECORRENTE: ELIÚ DE FREITAS CABRAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 407/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 52/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 407/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter, preliminarmente**, o Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão, com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e economia processual;

II – **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Eliú de Freitas Cabral, vez que as razões apresentadas atendem aos pressupostos dos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Modificar** o item II, do Acórdão nº 407/99, de 16.12.99, eximindo o Senhor Eliú de Freitas Cabral do débito que lhe foi imputado;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;


V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 46 DE 22 FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1395/97
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS DIRIGENTES DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 53/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelos dirigentes da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** da denúncia, por atender os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte e, **quanto ao mérito, considerá-la procedente;**

II - **Determinar** à Controladoria Geral do Estado que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos ao Erário Estadual, decorrentes do Termo de Acordo firmado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Estado de Rondônia, tendo em vista que qualquer prejuízo causado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. reveste em prejuízo ao Estado, como maior acionista, comunicando o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária e sanções previstas nos artigos 8º e 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

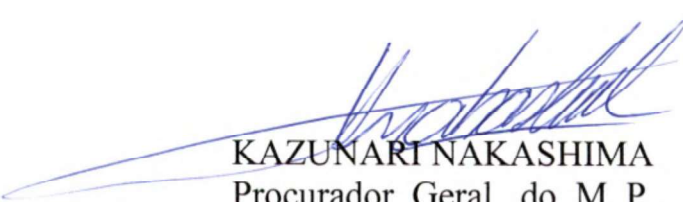
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0328
10 AGO 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 1531/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1744/94)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 299/99
RECORRENTE: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 54/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 299/99, interposto pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, por atender aos requisitos de admissibilidade referidos nos artigos 29, III, e 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, I e 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar provimento** ao recurso, tornando sem efeito o Acórdão nº 299/99, de 23 de setembro de 1999;

III – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, em obediência ao que determina o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 113, “caput” e § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Cientificar** o recorrente e à Câmara do Município de Porto Velho, do inteiro teor deste Acórdão;


V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 328 DE 10/AGO 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 3296/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1312/04)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº
53/2004 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 55/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à Decisão nº 53/04-2ª Câmara, interposto pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Município de Vilhena, através de seu representante, o Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, por ser tempestivo e no **mérito dar-lhe provimento**, tornando sem efeito a Decisão nº 53/2004-2ª Câmara;

II - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/2004, tendo em vista que em razões de recurso o interessado apresentou documentos e justificativas suficientes para sanar as irregularidades atacadas em decisão anterior, atendendo ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da supremacia do interesse público e ao da segurança jurídica norteadores da Administração Pública;

III – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;


IV – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena.

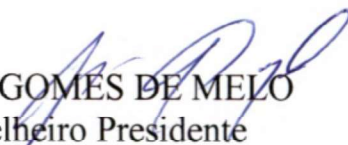


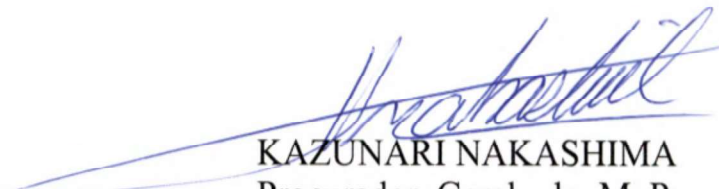
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0328E 10, AGO 2005
Servidor:

PROCESSO Nº: 1831/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DOS
SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO
OESTE
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

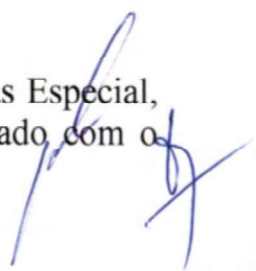
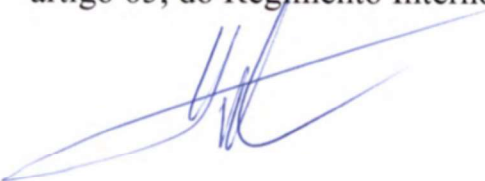
ACÓRDÃO Nº 56/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades nos pagamentos dos Secretários do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** da denúncia apresentada pelo Senhor Moisés Amaral da Silva – Vereador daquela municipalidade, contra os atos irregulares praticados pelo Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, **solidariamente**, com os Servidores arrolados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, pela equipe de inspeção na conclusão do seu relatório, às fls. 060/064;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno da Corte;






ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Definir** a responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, **solidariamente**, com os Servidores Rui Luiz Cavalcante, Darci Antônio Schiavon, Henrique K. Belinski, Faustino José Linhares, Leomar Bento, Maria Pereira Porto, Milton Afonso Viana, Max A. Araújo de Queiroz, Geraldo J. Casteluber, Edinalva Paula da S. Rocha, Onildo Fernandes dos Santos, Jovelino Ribeiro Rocha, Josilene Aparecida F. da Cruz, Adeval Nunes Gonçalves, Janiel Alves de Freitas, Luiz Maria Calente e Gisele Timóteo da Silva, nos termos dos incisos I e II, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, item IV, da conclusão do relatório técnico, às fls. 060/064, que causaram prejuízos ao erário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades, objeto da presente apuração;

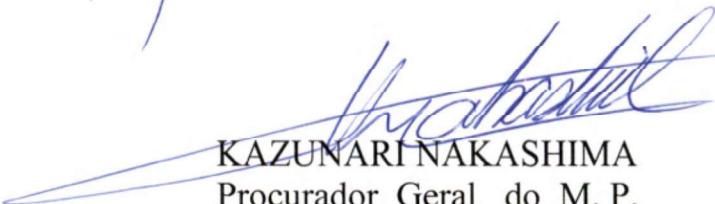
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação constante do item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 046 L. 22 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1573/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 57/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de Servidor sem a realização de Concurso Público no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, apresentada pelo eminente Procurador do Trabalho, Dr. Cássio Dalla-Déa, contra ato do então Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Ildemar Kussler, relativo à contratação sem concurso público, por atender os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte e, **quanto ao mérito, considerá-la procedente**;

II - **Considerar ilegal** a contratação da Senhora Maria Aparecida Pinto, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Ji-Paraná, objeto da representação formulada pela Procuradoria Regional do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Trabalho – 14ª Região, em face de a mesma ter se processado em desacordo com o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal;

III - **Aplicar**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, **multa** pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) pela prática do ato retromencionado, caracterizado como grave infração à norma legal;

IV - **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove junto ao Tribunal de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma dos artigos 30, 31, “a” e “b”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Encaminhar** à Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região o inteiro teor deste Acórdão;

VII – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento deste Acórdão.

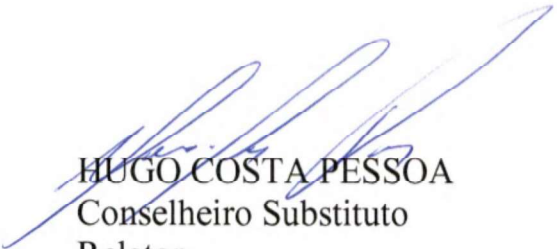
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



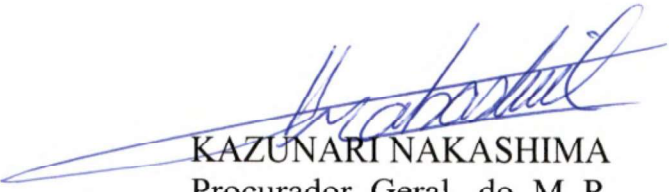
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13/09/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 1083/97 (APENSOS NºS 1026, 1208, 1199, 1588, 2093, 2441, 2799, 3372, 3600, 3795/96 e 107/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: LUIZ PAULA DA SILVA
LUIZ GONÇALVES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 58/2005 - PLENO

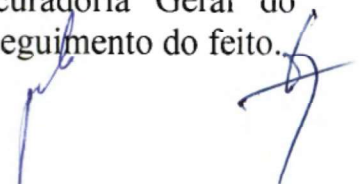
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1996 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Expedir quitação** aos Senhores Luiz Paula da Silva e Luiz Gonçalves Filho, em decorrência dos recolhimentos de seus débitos consignados no item III, do v. Acórdão nº 068/00, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.







**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13/09/05
Servidor 49

PROCESSO Nº: 3040/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
DEUSIRENE MARTINS - RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA CONTRA A EMPRESA DE
NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 59/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia (Deusirene Martins – Reclamação Trabalhista contra a Empresa de Navegação de Rondônia S.A.), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** da Denúncia visto atender os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente** em face da ilegalidade da contratação firmada entre a Empresa de Navegação de Rondônia e a Senhora Deusirene Martins, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37, II da Constituição Federal; sem imputação de débito ao responsável, uma vez que a contratação já fora impugnada e julgada ilegal, com conseqüente glosa e sanção através do item IV do Acórdão nº 212/97-TCERO; prolatado quando do julgamento das Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, exercício de 1992, em 28 de agosto de 1997;

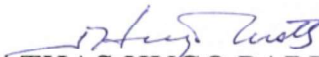
II - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

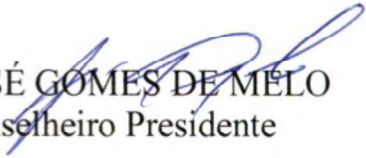


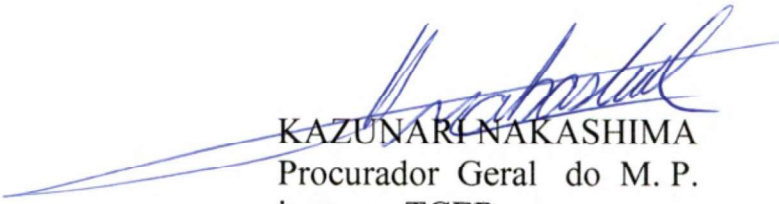
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3074/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O EXECUTIVO MUNICIPAL
DE PRESIDENTE MÉDICI, EM FACE DA
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO DA
SENHORA MARIA LÚCIA PERALTA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 60/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Executivo Municipal de Presidente Médici, em face da contratação sem concurso público da Senhora Maria Lúcia Peralta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** da Denúncia visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada entre a Prefeitura Municipal de Presidente Médici e a Senhora Maria Lúcia Peralta, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici, **multa** pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 pelo ato ilegal identificado no item I;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** ao denunciante do teor deste Acórdão;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis.

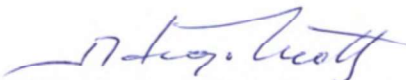
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;




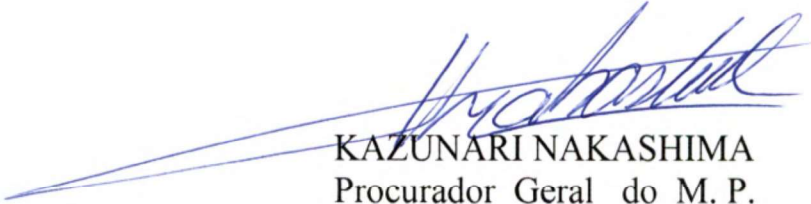
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13, 09, 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1385/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2586/01)
RECORRENTE: ÁGDA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 85/04 - 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 61/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 85/04 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ágda Aparecida da Silva, por atender os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 29, III e 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, I e 93, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Tornar sem efeito** o Acórdão nº 85/2004-2ª Câmara, de 06.10.04;

III – **Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e à interessada;

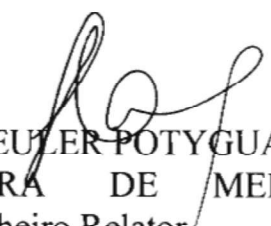


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

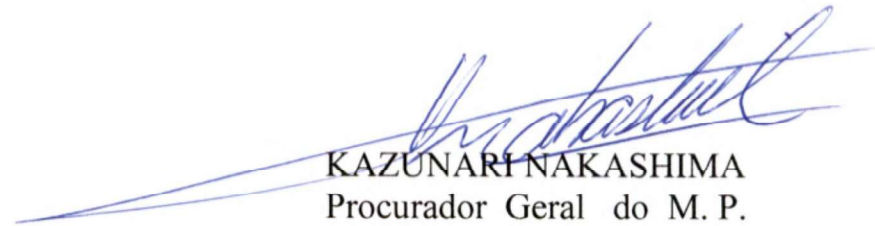
V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11 JUL 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2658/97 (APENSOS NºS 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1864, 1865, 1866, 2744 E 2963/95; 252, 2844 E 3251/96)
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SALES DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 23.02.1995
MAURO MUNDIM NERY
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 24.02 A 31.12.1995
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

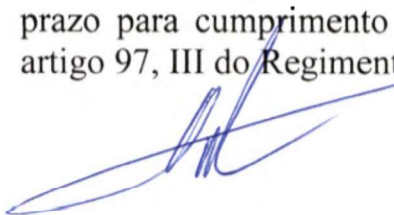
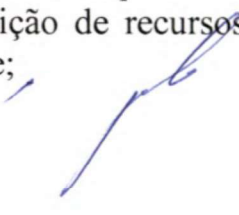

ACÓRDÃO Nº 62/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Não conhecer** da documentação trazida aos autos pelo Senhor Mauro Mundim Nery por se tratar de decisões judiciais que não são afetas ao Acórdão nº 127/00;

II – **Ratificar** os termos do Acórdão nº 127/00 e determinar sua publicação no Diário Oficial do Estado para fins de contagem de prazo para cumprimento da decisão, ou oposição de recursos, nos termos do artigo 97, III do Regimento Interno, desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Notificar** o Senhor José Sales de Oliveira acerca do inteiro teor do Acórdão nº 127/00;

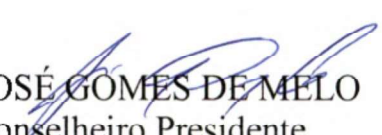
IV – **Dar prosseguimento** ao feito na forma Regimental;

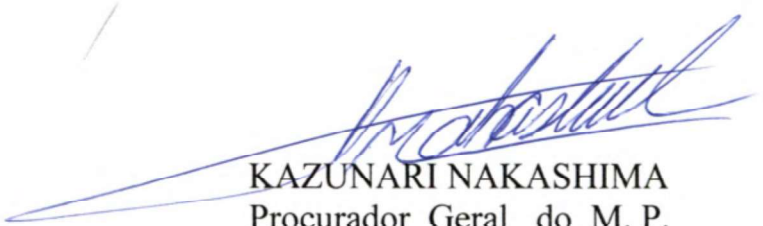
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 362 DE 28 SET 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 434/93
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1992
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NELSON DETOFOL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 63/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1992 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar quitação** do débito do Senhor Nelson Detofol, em face ao cumprimento do item II, Acórdão nº 158/97, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para prosseguimento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

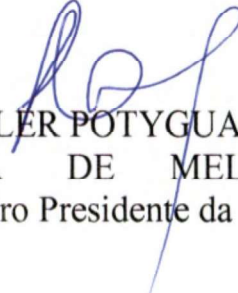


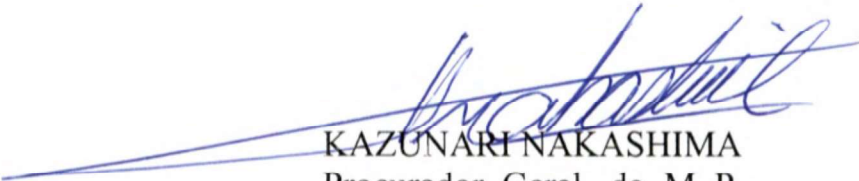
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 461 DE 22 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1723/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2235/97) –
RECORRENTE: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 98/04-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 64/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 98/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar parcial provimento**, modificando o Item II, do Acórdão n.º 98/04-2ª Câmara, que passará a ter a redação abaixo transcrita, permanecendo inalterados os demais itens:

“II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor José de Almeida Júnior, ex-Secretário Chefe da Casa Civil, pela prática dos atos mencionados no item anterior, materializados por meio da Portaria n.º 003/CNSF/CC, de 06.12.1.997”;

II – Comunicar ao interessado o teor deste Acórdão;

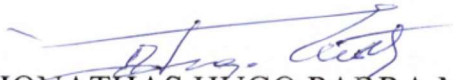


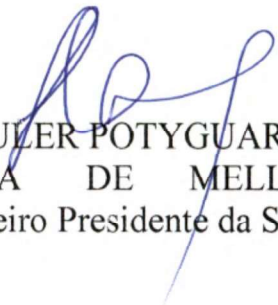
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 362 DE 28, SET 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3072/04
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA – JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE/AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 65/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – João Pinheiro de Andrade/Ação Trabalhista contra o Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, visto atender os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a improcedente**, de forma a confirmar a legalidade da contratação por prazo determinado firmada entre o Município de Governador Jorge Teixeira e o Senhor João Pinheiro de Andrade;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

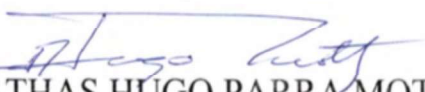
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

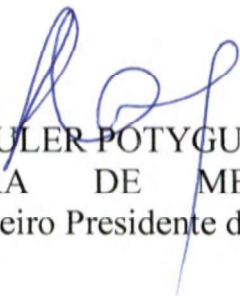



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0461 DE 22 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1147/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1287/03 – APENSOS NºS 2922/01; 820, 1760, 2056, 2515, 2582, 2732, 2909, 2913, 3106, 3597, 4203, 4442 E 4848/03; 133, 351, 717, 718, 719, 726, 859 E 860/03)

RECORRENTE: EDMILSON MATURANA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 75/03-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 66/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 75/03-PLENO, interposto pelo Senhor Edmilson Maturana da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Edmilson Maturana da Silva, ao Acórdão nº 075/03 **para, quanto ao mérito, dar provimento parcial**, ante a procedência de parte das alegações apresentadas, retificando o item III, que passa a ter a seguinte redação:

“III – Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Anari que proceda a aplicação do saldo financeiro da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 13.931,87 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), oriundo da gestão do exercício de 2000, bem como o valor de R\$ 14.531,47 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


centavos), referente ao exercício de 2002, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no exercício seguinte.”

II – **Permanecer** íntegros os demais itens da decisão recorrida;

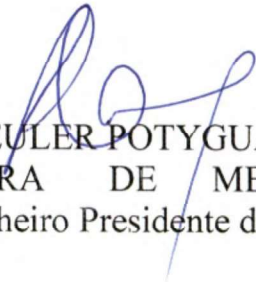
III - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0372 DE 13 OUT 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4617/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 858/96 - APENSOS NºS 900, 901, 1203, 1438, 1674, 1675, 1859, 2175, 2412, 2690 E 2870/95; 223, 429 E 488/96; 874, 1302, 1386 E 1573/98; 5004/00)
RECORRENTE: ANTÔNIO MIGUEL ARRABAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 302/97-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 67/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 302/97-PLENO, interposto pelo Senhor Antônio Miguel Arrabal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Antônio Miguel Arrabal, por estarem presentes os requisitos dos artigos 31, III, e 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 1º da Resolução Administrativa nº 007/99/TCER **para, no mérito, provê-lo**, tendo em vista que seu conteúdo refletiu circunstâncias passíveis de alterar a Decisão recorrida;

II – **Considerar atendida** a determinação contida no item I, do Acórdão 302/97, tendo em vista que foi recolhida a importância consignada, conforme análise constante do item 2.1, do relatório técnico, fls 21/22;

III – **Tornar sem efeito** o disposto no item III, do Acórdão nº 302/97-PLENO, **para isentá-lo da multa** que lhe foi imputada, pois



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


ficou provado que o recorrente não causou danos e nem concorreu ou praticou atos de gestão prejudiciais ao erário;


IV – **Dar quitação** do débito do Senhor Antônio Miguel Arrabal, em face ao cumprimento do item I, do Acórdão nº 302/97-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;


V – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado e, em seguida, remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito, em relação aos demais responsáveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01 / 06 / 06
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1255/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 68/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Reclamatória Trabalhista contra o Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** da Denúncia, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1992 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Iracema Falcioni dos Santos, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor José Pereira de Assis, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.989 a 31/12/1.992, **multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II da Lei Complementar n.º 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor José Pereira de Assis, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.989 a 31/12/1.992 que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

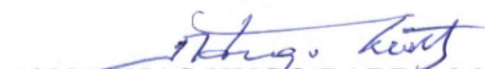
consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;


IV – **Dar ciência** ao denunciante do teor deste Acórdão;

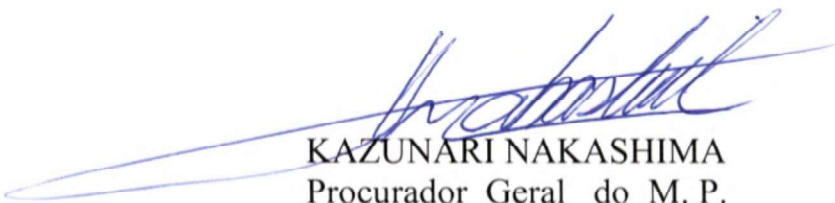
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 478 DE 21 MAR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3068/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 69/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Reclamatória Trabalhista contra o Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1993 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Irandir de Souza Lisboa, por infringência expressa ao dispositivo constante do artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.993 a 31/12/1.996, **multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.993 a 31/12/1.996 que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

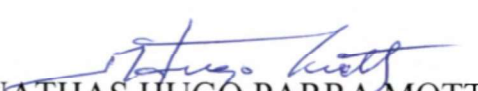
consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;


IV – **Dar ciência** ao denunciante do teor deste Acórdão;

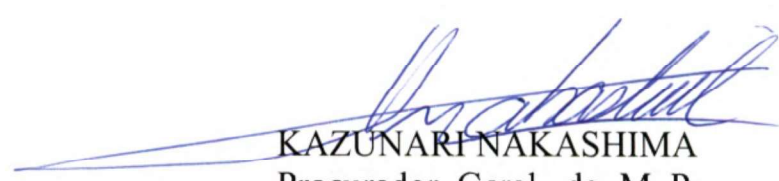
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0463 DE 24 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3077/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 70/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Reclamatória Trabalhista contra o Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** da Denúncia, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1995 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Conceição Gonçalves da Cruz, por infringência expressa ao dispositivo constante do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.993 a 31/12/1.996, **multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.993 a 31/12/1.996 que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;


IV – **Dar ciência** ao denunciante do teor deste Acórdão;


V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 463 DE 24 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3079/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 71/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Reclamatória Trabalhista contra o Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1994 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e o Senhor Adão José dos Santos, por infringência expressa ao dispositivo constante do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.993 a 31/12/1.996, **multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no período de 01/01/1.993 a 31/12/1.996 que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

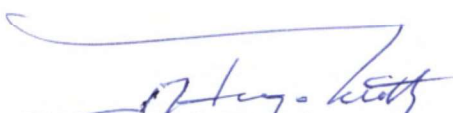
consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** à denunciante do teor deste Acórdão;


V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 372 DE 13 OUT/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3084/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 72/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Reclamatória Trabalhista contra o Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, visto atender os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1994 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e o Senhor Jadson Novais Simões, por infringência expressa ao dispositivo constante do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; sem imputação de débito ao responsável, uma vez que o mesmo já foi punido com sanção quando do julgamento do processo nº 3079/04-TCER;

II – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 372 DE 13 OUT 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1416/05
RECORRENTE: ANETTE PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 352/04-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 73/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 352/04-1ª Câmara, interposto pela Senhora Anette Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame, por ser tempestivo **para, no mérito, dar-lhe total provimento**, nos termos dos artigos 31 e 45, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** a alteração total da Decisão nº 352/04-1ª Câmara, para **conceder o registro** da aposentadoria da Senhora Anette Pereira, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual.

III- **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

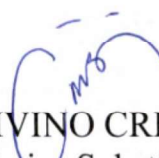
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO

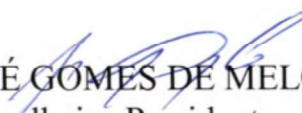



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); O CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0379 DE 24.10.05
Servidor 

PROCESSO Nº: 1741/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1810/98)
RECORRENTE: AGLICO JOSÉ DOS REIS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 04/05-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 74/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 04/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Aglico José dos Reis, como tudo dos autos consta.

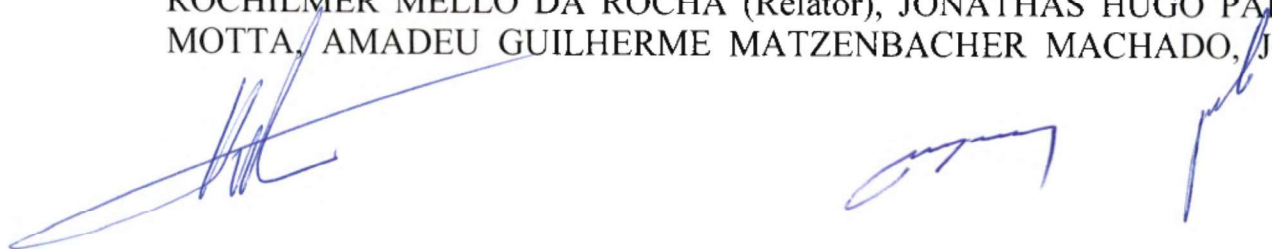
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame**, recebendo-o com efeito suspensivo, na forma regimental;

II – **No mérito, dar provimento** ao recurso, reformando o Acórdão nº 04/2005-1ª Câmara, para **considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria**, Decreto de 14 de janeiro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3939, de 10.02.98, do senhor Aglico José dos Reis, CPF nº 056.217.121-53, no cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ





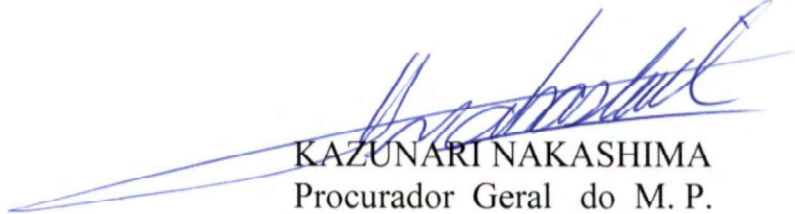
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0379 DE 24 10 05
Servidor 

PROCESSO Nº: 0052/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0760/97)
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 230/04-2ª
CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 75/2005 - PLENO

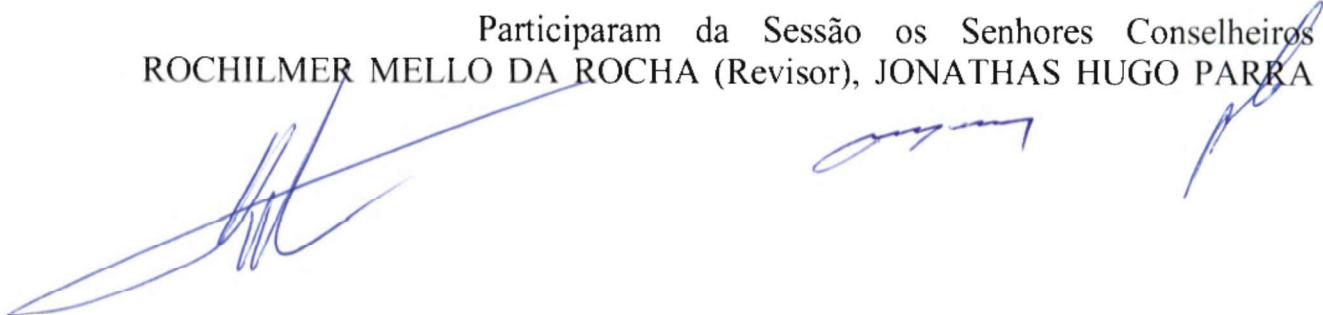
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 230/04-2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria das Graças Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso, dando provimento**, para que seja reformulada a Decisão nº 230/04-2ª Câmara, que considerou legal e determinou o registro do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria das Graças Santos, cadastro nº 015857, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Médio, Classe “C”, Referência “05”, concedida por meio da Portaria nº 0246, de 19.12.1996, do Município de Porto Velho, publicada no Diário Oficial do Município nº 1275, de 27.12.1996, fundamentada nos termos dos artigos 165, IV, “a”, 166, 168, I, “a”, 169 e 172, da Lei nº 901/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho), **para acrescentar que se recomende ao Órgão Previdenciário competente que seja reincorporada a rubrica “Gratificação de Representação”** à planilha de proventos da Servidora inativa, conforme a sua composição à época do Ato Concessório da Aposentadoria;

II – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada e ao Município de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA







**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0379 DE 24 / 10 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0644/95 (APENSOS NºS 1358, 1359, 1360, 1361, 1678 E 1979/94; 0648, 0649, 0650, 0651, 0652 E 0653/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO VENTURA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 76/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1994 da Câmara do Município de Urupá – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar a quitação** de débito do Senhor Antônio Ventura, em decorrência do recolhimento ao Tesouro Municipal de Urupá, da importância consignada no item II, do Acórdão nº 132/96, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado, remetendo-se, em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

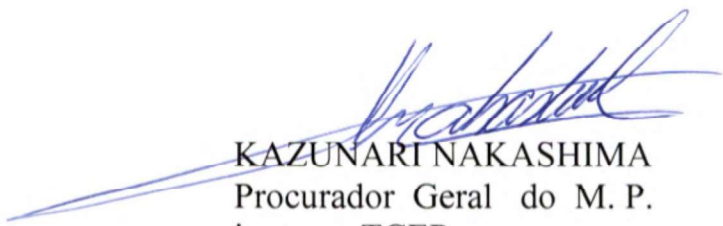
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0319 DE 24 / 10 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1157/94 (APENSOS NºS 0277, 0444, 0651, 0938, 1232, 1386, 1651, 2515, 2516 E 1058/93; 0286 E 0934/94; 2330/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 77/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1993 da Câmara do Município de Ariquemes – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Expedir quitação** ao Senhor Edilson de Souza Campos, em decorrência do recolhimento de seu débito consignado no item I, da Decisão nº 240/97, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III – **Dar prosseguimento** dos demais itens do Acórdão.

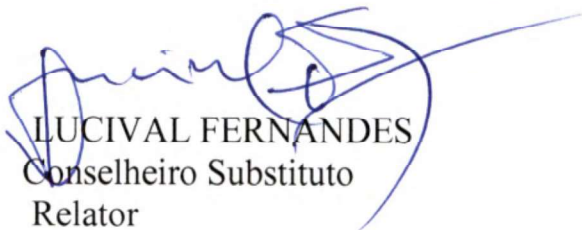
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 463 DE 24 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1985/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1498/92)
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº
134/04-2ª CÂMARA
RECORRENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 78/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 134/04-2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor Dimas Queiroz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso, concedendo provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 134/2004-2ª Câmara;

II - Na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a" e "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, **considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço do Senhor Dimas Queiroz de Oliveira, C.P.F. nº 001.591.902-15, no cargo de Agente Administrativo, Classe "F", Estágio "V", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos dos artigos 87, III, "a" e 88, I, "a" da Lei Municipal nº 28, de 04.07.72, a partir de 30.03.88, **respeitando-se o pagamento de todas as parcelas componentes da Planilha de Proventos vigentes à data de sua aposentadoria**;

III - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado e à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Prefeitura do Município de Porto Velho, para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0483 DE 26, 03, 06
Servidor

PROCESSO Nº: 2959/05
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: DENÚNCIA RELATIVA À PRORROGAÇÃO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/SUPEL/2004
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 79/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia relativa à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, **conhecer da Denúncia** formulada pelas empresas Marinho Representações Ltda., Tourisbrasil Agenciamentos Internacionais Ltda., L. S. Turismo e Câmbio Ltda., e Aeronorte Viagens e Turismo Ltda., contra ato praticado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, consistente na prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, em infringência ao artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Declarar** neste caso concreto, em caráter incidental na forma da Súmula 347 do STF, **a negativa de excoutoriedade** do item 5.1 do Edital de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, bem como do artigo 7º e seu § 1º, do Decreto Estadual nº 10.898/04, vez que tais dispositivos tratam de normas gerais de licitação e contratos, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - No mérito, considerar procedente a Denúncia mencionada no item I, vez que a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004 contraria o disposto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, além do que os dispositivos fundamentadores do ato inquinado, o item 5.1 do Edital nº 037/SUPEL/2004 e o artigo 7º e seu § 1º, do Decreto Estadual nº 10.898/04, estão afetados de eiva de inconstitucionalidade, consoante apontado no item II;

IV – Em consequência, com efeito “ex nunc”, declarar nula a Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, por vício de ilegalidade na prorrogação, bem como tudo mais o que lhe acompanha, **fixando o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado desta Decisão para que seja iniciado novo procedimento licitatório;

V – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado desta Decisão para comprovação perante o Tribunal de Contas da homologação da respectiva Ata de Registro de Preços ou outro procedimento licitatório porventura adotado;


VI - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos denunciantes, à Superintendência Estadual de Licitações e ao Governador do Estado, para a adoção das medidas de suas alçadas com vista ao fiel cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0413 DE 14.12.05
Servidor 

PROCESSO Nº: 0287/91 (APENSOS NºS 2263/91 E 3152/98) -
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NELSON DETOFOL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 80/2005 - PLENO

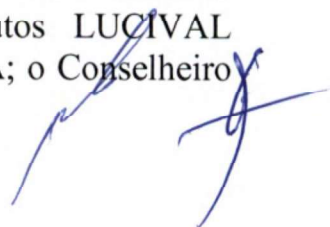
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1990 - Quitação de Débito- como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Expedir quitação** ao Senhor Nelson Detofol, em decorrência do recolhimento de seu débito consignado no item III, do v. Acórdão nº 08/98, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, e após o feito dar prosseguimento aos demais itens do acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

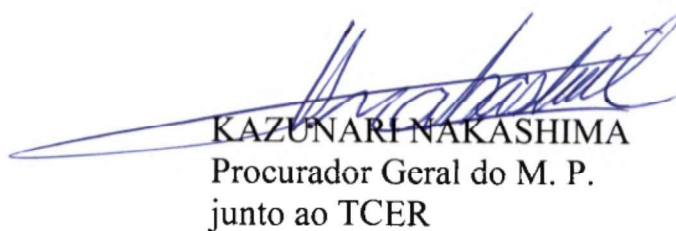
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0413 DE 14, 12, 05
Servidor 

PROCESSO Nº: 3468/05
INTERESSADO: MÁRCIO AURÉLIO GONÇALVES FERREIRA
(SÓCIO GERENTE DA COIMBRA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.)
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 81/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia por atender os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, **quanto ao mérito, considerá-la improcedente;**

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados;

III - Arquivar os autos após, após cumpridos os trâmites regimentais.






ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao
TCER em exercício




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2005


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao
TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04/ ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1174/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 83/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia e tem como interessado o Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 2003 entre o Município de Santa Luzia do Oeste e o Senhor Osmar Alves de Lima Santos, por infringência expressa ao dispositivo constante no “*caput*” do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Antônio Donizete da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, **multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Antônio Donizete da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, **proceda o recolhimento da multa** consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** ao denunciante do teor deste Acórdão;

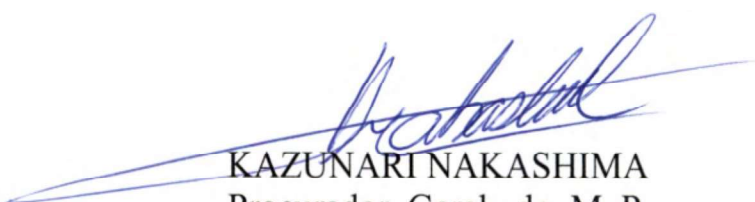
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESO NO LIVRO OFICIAL DO ESTADO
0420 23 DEZ 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 2611/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3517/03 – APENSOS NºS 2033, 2034, 2252, 2552, 3227, 3617, 4033, 4550, 3866/02; 0177 E 0482/03)
RECORRENTE: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 21/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 084/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 21/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, **recebendo-o como Recurso de Reconsideração, em face do Princípio da Fungibilidade, dando-lhe provimento quanto ao mérito, e tornando sem efeito** o Acórdão n.º 021/05-2ª Câmara;

II – **Enviar os autos** à Secretaria Geral de Controle Externo, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para que o Departamento competente proceda a regular instrução processual contemplando a qualificação do responsável, Senhor Irinildo José Gonçalves - Secretário Municipal de Saúde de Parecis e os atos cuja responsabilidade sejam a ele atribuídos para posterior prosseguimento do feito.

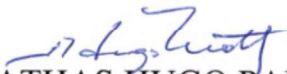
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA



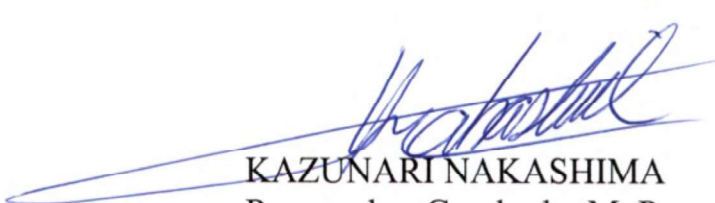
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0420 DE 23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5386/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4772/02)
RECORRENTE: DARCILA TEREZINHA CASSOL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 48/04-
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 085/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 48/04-2ª Câmara, interposto pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Darcila Terezinha Cassol por atender os requisitos de admissibilidade dos artigos 29, III e 45 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 90, do Regimento Interno desta Corte para, **no mérito, Anular in totum** o Acórdão nº48/2004-2ª Câmara;

II - **Encaminhar os autos** ao Egrégio Tribunal de Contas da União, competente para apreciação da matéria;

III - **Dar ciência** deste Acórdão à interessada.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros




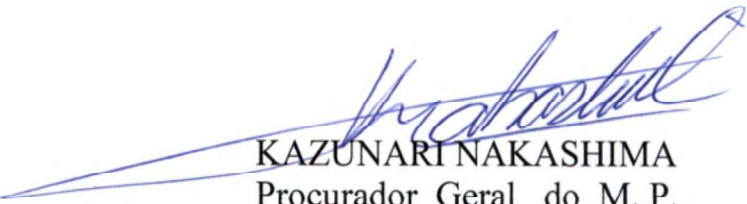
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0420 DE 27 DEZ/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2903/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO 01/01/97 A 31/12/00
FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 01/01/01 A 31/12/04
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 086/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pela Vara do Trabalho de Rolim de Moura, sobre a decisão prolatada no Processo nº 00438.2004.131.14.00-0, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo como reclamante a Senhora Maria Nunes de Jesus Machado Souza e reclamada a Fazenda Pública de Novo Horizonte do Oeste, por atos administrativos irregularmente praticados pelos Ex-Prefeitos Manoel Francisco de Lima Filho e Francisco Adomilson Dantas Barbosa, pelos fatos apurados e relatados ao longo dos autos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


II – **Converter** o processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Manoel Francisco de Lima Filho – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, no período de 1º/01/97 a 31/12/00 e Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, no período de 1º/01/01 a 31/12/04, nos termos dos incisos I e III, do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade apontada no subitem 1, do item IV, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 011/014, estabelecendo os prazos regulamentares para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades, objeto do despacho;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação constante do item III, deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ON: 0631 DE 07 11 2006
Servidor SL

PROCESSO Nº 1232/04 (APENSOS NºS 3152/02; 1494, 1885, 1886, 1887, 2120, 2121, 2202, 2725, 3103, 3102, 4536, 4287 E 4791, 3972, 1963, 1964 E 3964/03; 0088, 316, 0665, 0652 E 792/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 87/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor João Batista Marques Vieira, ex-Prefeito Municipal, o **débito** no valor de R\$ 1.795,00 (um mil setecentos e noventa e cinco reais), pela concessão indevida de diárias, infringindo disposições expressas no parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Municipal nº 089/98;

II - **Determinar** ao Senhor João Batista Marques Vieira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Tesouro Municipal o débito consignado no item I, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** o Senhor João Batista Marques Vieira em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 54 e 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da prática de atos danosos ao Erário, indicados no item I, bem como pelo cometimento de graves infrações à norma legal, caracterizadas, sobretudo, pela abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado, burla à licitação, uso indevido de recursos do FUNDEF e ausência de inventário dos bens integrantes do acervo municipal;

IV - **Determinar** ao Senhor João Batista Marques Vieira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove, perante esta Corte, o recolhimento da multa consignada no item III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

V - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) Aperfeiçoar os controles internos pertinentes a fim de impedir: fracionamento de despesas para frustrar certame licitatório; ausência de bens sem tombamento ou distribuídos sem a devida carga, além da omissão em realizar o inventário anual; falta de registro adequado e suficiente de entradas e saídas de medicamentos; desprezo pelas formalidades indispensáveis (sobretudo, requisições e mapas de controle) ao provimento de refeições a pacientes e servidores em regime de plantão;

b) Executar e controlar o orçamento com base em projeção de receita exequível, de modo a não comprometer a harmonia das finanças públicas, nem os orçamentos seguintes ou a capacidade de pagamento a curto prazo (restos a pagar);

c) Observar rigorosamente os prazos para remessa dos relatórios bimestrais dos Órgãos de Controle Interno, até o trigésimo dia subsequente, bem como juntar nas próximas prestações de contas o pronunciamento expresso e indelegável, atestando que tomou ciência das conclusões, como determina o artigo 13, IV da Instrução Normativa nº 005/00 e artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas, o cumprimento das determinações contidas no item anterior e a veracidade da alegação de que, em 2004, seriam ressarcidos ao FUNDEF, R\$ 12.363,58 (doze mil trezentos e sessenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), relativos a despesas realizadas indevidamente com recursos do Fundo;

VIII - **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão sem o recolhimento dos débitos e/ou multa imputados, seja providenciada a respectiva Cobrança Judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Theobroma que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

X - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

XI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o devido acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o

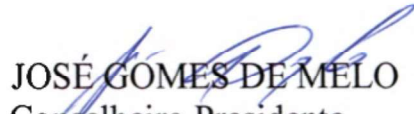


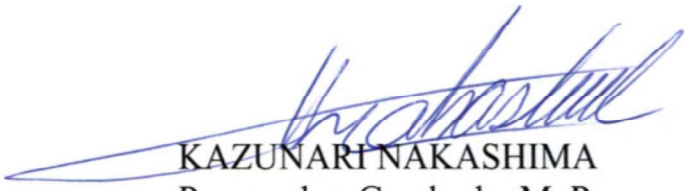
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 04 ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1249/04 (APENSOS NºS 3087/02; 2977, 2978, 2980, 2981, 2982, 3295, 4543, 4547, 4758, 1753, 1757, 2714, 3922, 1720 E 3894/03; 0310, 0636, 0072, 073, 0727 E 2012/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 088/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, caracterizadas, sobretudo, pela não aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEF à remuneração e valorização do magistério, nem aplicar, no mínimo, 15% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;

II - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove, perante esta Corte, o recolhimento da multa imposta no item anterior aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal que adote medidas necessárias:

a) à aplicação de, pelo menos, 60% das receitas do FUNDEF na valorização do magistério, com vistas a atender às determinações do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

b) à aplicação do mínimo exigível da receita de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, na forma fixada pela Emenda Constitucional nº 29/00;

c) ao cancelamento de *restos a pagar não processados*, inscritos sem existência de recursos financeiros suficientes à devida cobertura, na forma exigida pelo artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IV – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise da próxima prestação de contas do Município, proceda à verificação do cumprimento das determinações contidas no item anterior;

V – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão sem o recolhimento da multa imputada, seja providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Nova Mamoré que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

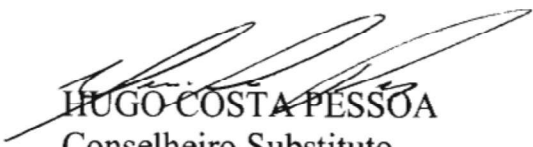
VII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Nova Mamoré para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;


VIII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

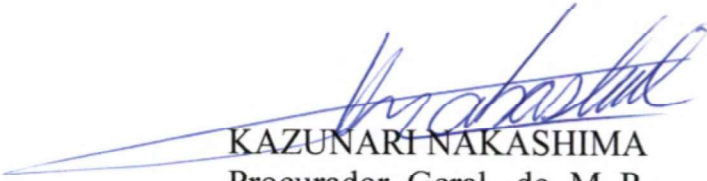
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0420 DE 23 DEZ 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 0333/05 — (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0215/00 – APENSOS NºS 0711, 2881, 2882, 3146, 3187, 3747, 3958, 4465, 4671, 5031, 5301/98; 0566/99)
RECORRENTE: WILSON BERNARDI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/2004-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 89/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Wilson Bernardi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, em:

I – **Declarar extinta** a punibilidade do Senhor Wilson Bernardi (item II do Acórdão nº 59/2004) e, via de consequência, **julgar prejudicado** o presente Recurso de Reconsideração;

II – **Extraír** fotocópia deste Acórdão, juntando-a ao Processo nº 0215/00 (apenso);

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão à viúva do *de cujus*, Senhora Ana Ester Brito Bernardi;

IV – **Dar prosseguimento** aos autos do Processo nº 0215/00, nos termos do v. Acórdão n.º 59/04-2ª Câmara;

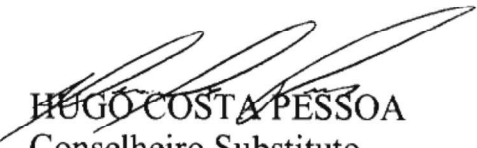



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

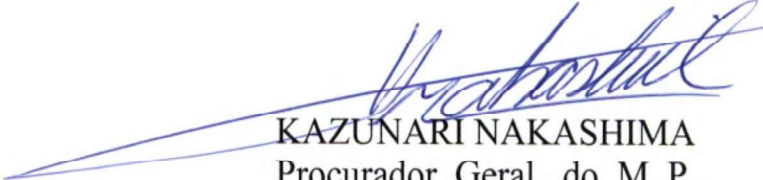
V – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0420 DE 23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2613/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2052/01 – APENSOS NºS 1346, 1764, 1839, 2723, 3281, 3640, 3954, 4205, 4494 E 4930/00; 036 E 0303/01; 2610/05)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 28/05-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 090/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 28/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, por ser tempestivo para, **no mérito**, diante da documentação constante dos autos de que houve a prestação das diárias impugnadas, devidamente homologadas, **dar provimento**, no sentido de **modificar na íntegra o Acórdão nº 28/05-1ª Câmara, para Julgar Regulares com ressalvas as contas da Loteria Estadual de Rondônia, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Adhemar da Costa Salles - Diretor Presidente e Manoel Costa Mendonça – Diretor Financeiro**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **tornando, em consequência, sem eficácia os itens II, III e IV do referido Acórdão**, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e




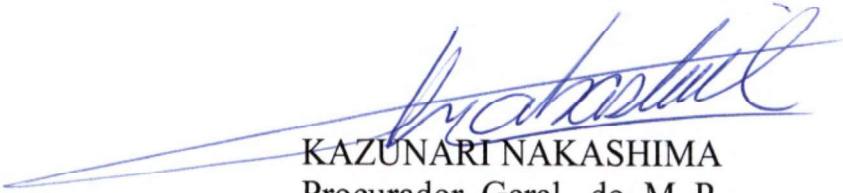
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO Nº: 2610/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2052/01 – APENSOS NºS 1346, 1764, 1839, 2723, 3281, 3640, 3954, 4205, 4494 E 4930/00; 036 E 0303/01; 2613/05)
RECORRENTE: MANOEL DA COSTA MENDONÇA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 28/05-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 091/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 28/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Manoel da Costa Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel da Costa Mendonça, por ser tempestivo para, **no mérito**, diante da documentação constante dos autos de que houve a prestação das diárias impugnadas, devidamente homologadas, **dar provimento, no sentido de modificar na íntegra o Acórdão nº 28/05-1ª Câmara**, para **Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Loteria Estadual de Rondônia, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Adhemar da Costa Salles - Diretor Presidente e Manoel Costa Mendonça – Diretor Financeiro**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **tornando, em consequência, sem eficácia os itens II, III e IV do referido Acórdão**, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO N.º: 3178/05 (APENSOS NºS 2108, 2166, 2448, 2449, 2450, 2525, 2757, 2857, 3060, 3563, 3979, 4381, 4462 e 4600/99; 0136, 0814 e 1221/00)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 37/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 92/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 37/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do pedido de reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima para, **quanto ao mérito, dar provimento parcial** ao recurso, modificando o item II, do Acórdão 37/05-2ª Câmara, **imputando débito apenas pela não instauração de Tomada de Contas** dos suprimentos de fundos relativos ao processo administrativo nº 2011/0974/99, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);**

II - **Manter incólume** os demais itens do Acórdão 037/05-2ª Câmara;

III - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

IV - **Remeter os autos** à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

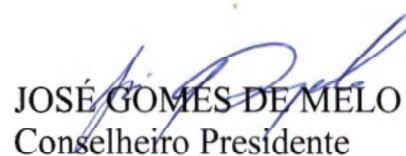


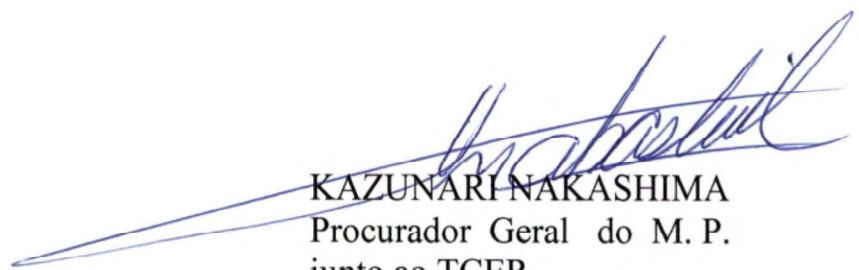
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 de 23/DEZ 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 2335/97
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
REQUERENTE: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 093/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1996 – Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Tornar sem efeito os itens II, III e IV do Acórdão nº 243/99**, pela impossibilidade de seu cumprimento, em virtude do falecimento do responsável;

II – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



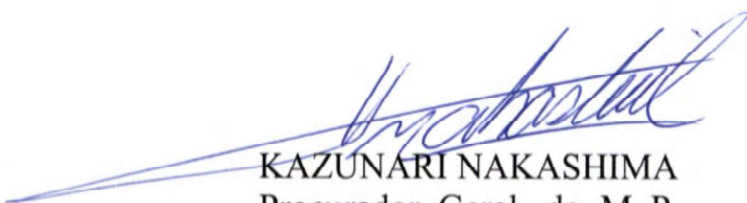
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1894/96 – (APENSOS NºS 0188, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892 E 1893/96; 4341/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
BAIXA DE RESPONSABILIDADE - ÓBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 94/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1994 – Baixa de Responsabilidade - Óbito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Tornar sem efeito** os itens II e V do Acórdão n.º 443/97-TCER, pela impossibilidade de seu cumprimento, em virtude do falecimento do responsável, Senhor Valtercides de Souza Santos;

II – **Encaminhar** o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento do item IV do Acórdão n.º 443/97-TCER;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0483 DE 28, 03, 06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0007/2005 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 972/94)
RECORRENTE: RENATO VILAS BOAS COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 088/04-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 95/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 088/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Vilas Boas Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame**, recebendo-o com efeito suspensivo, na forma regimental para, **quanto ao mérito, dar provimento** ao recurso, para **tornar sem efeito a Decisão nº 088/04-2ª Câmara;**

II – **Negar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do MAJ PM MED VET RE 01394-2 Renato Vilas Boas Costa, consubstanciado no Decreto nº 5.554, de 11.05.92, por falta de amparo legal;

III - **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, a adoção de providências administrativas no sentido de viabilizar o retorno do recorrente ao serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que possa completar os requisitos necessários para sua transferência para a Reserva Remunerada dentro das exigências legais em vigor,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

comunicando imediatamente a esta Corte as providências adotadas e a data de retorno do servidor;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar desta, retorne à ativa na Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme sua opção expressa nestes autos, acatada por este Tribunal;

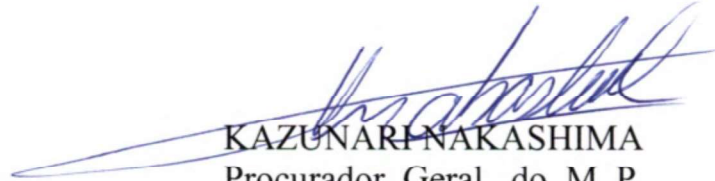
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das providências determinadas neste Acórdão, a serem adotadas pelo interessado e pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado, que deverão ser comunicadas a esta Corte no prazo fixado, para posterior encaminhamento ao gabinete do Relator, para que se proceda o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04 ABR, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº 2665/05 (APENSOS NºS 2547/03; 1335, 1610, 1618, 1963, 2108, 2129, 2817, 2882, 2883, 3141, 3685, 4133, 4627, 4641, 5236 E 5429/04; 0064, 0588, 0834 E 0835/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 102.935.582-72

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 96/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Senhor Adão Oliveira de Souza, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, por Atos praticados com graves infrações à norma legal, de Natureza, Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, em especial à inobservância às determinações do artigo 212, da Constituição Federal e a reincidência no descumprimento à Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; à Lei Federal nº 4.320/64 pela elaboração incorreta dos Demonstrativos Contábeis que compõem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Balanço Anual; à Lei Complementar Federal nº 101/00 pela não elaboração e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, de acordo com as normas fixadas e não observância das vedações contidas no artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 73, da Lei Federal 9.504/97;

II - **Determinar** ao Senhor Adão Oliveira de Souza que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, **proceda o recolhimento da Multa** ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade ao artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, determinando, que transitado em julgado sem o recolhimento da multa fixada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis a adoção de medidas que resultem no efetivo fortalecimento do sistema de controle interno, e que resultem no cumprimento das regras pertinentes à alocação de recursos obrigatórios na Educação e Saúde; na organização e operacionalização dos setores encarregados da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante as disposições da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/00, respectivamente; objetivando evitar o processo de continuidade das práticas inadequadas observadas no exercício em tela e elencadas no Relatório Técnico de fls. 469/486; sob pena do processo de continuidade caracterizar omissão por parte do Gestor, sujeitando-o às sanções legais cabíveis;

IV – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Teixeiraópolis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0528 DE 13 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1445/05 (APENSOS NºS 3011/03; 1045, 1738, 1934, 2114, 2156, 2778, 3200, 3201, 3156, 3659, 4027, 4111, 4416, 4683, 5212 E 5399/04; 0074, 0469, 0497, 0548 E 0591/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 449.681.324-68

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 97/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa que restitua a importância de R\$ 52.186,91 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em virtude da não comprovação da destinação dada ao referido recurso financeiro;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Leidson Ferreira de Sousa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, por Atos praticados com graves infrações à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

norma legal, de natureza financeira, e em especial à inobservância às determinações do artigo 212, da Constituição Federal;

III – **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da Multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade ao artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, determinando que transitado em julgado sem o recolhimento da multa fixada no II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno e da Contabilidade, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente impeçam as divergências de informações detectadas ao longo dos autos;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que proceda a transferência para a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF da importância de R\$ 13.411,23 (treze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), depositada, equivocadamente, na conta-corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

VI - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção de medidas administrativas que resultem efetivamente na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita;

VII – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Corumbiara que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



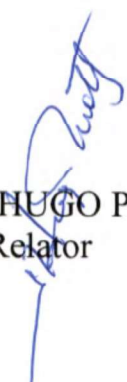
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


IX – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0552 DE 11/ JUL 2006
Servidor 

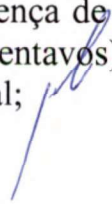
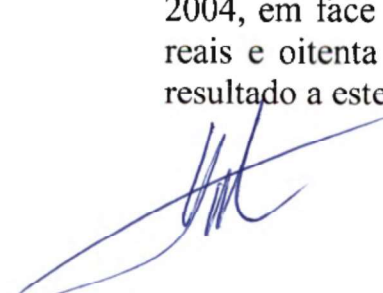
PROCESSO Nº: 2150/05 (APENSOS NºS 3715/03; 2004/04; 0187, 0188, 0189, 0456, 0457, 0458, 0459, 0460, 0461, 462, 1024, 1026, 1027, 1402 E 1403/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.596.102-20
JOÃO BECKER
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº. 080.086.432-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 98/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim que promova os ajustes contábeis pertinentes a fim de compatibilizar o saldo do Ativo Real Líquido registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2004, em face da diferença de R\$ 23.311,83 (vinte e três mil, trezentos e onze reais e oitenta e três centavos) apurada pela Instrução Técnica, informando o resultado a este Tribunal;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique quando da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2005 se a determinação contida no item I foi efetivamente cumprida;

III – **Multar** o Senhor Oldemar Antônio Fortes em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática de Atos que contrariam as Normas Regulamentares, Financeiras e Contábeis, e pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, I, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Oldemar Antônio Fortes recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item III deste Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 33 e 97 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Remeter**, na forma do § 3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para providências de sua alçada;

VII – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cujubim que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim para ser juntada à Prestação de Contas




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

IX – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

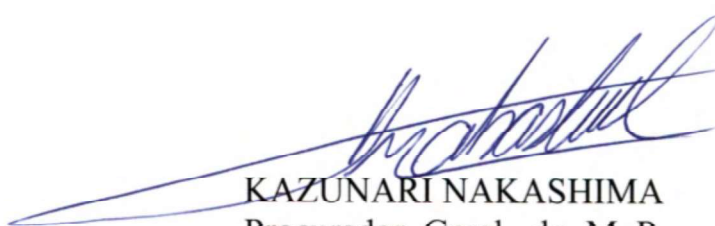
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01/10/06
Servidor Sca

PROCESSO Nº: 1431/05 (APENSOS NºS 3201/03, 1555/04, 1957/04, 3238/04, 4379/04, 2020/04, 2157/04, 2178/04, 2176/04, 2794/04, 3151/04, 3239/04, 3654/04, 4179/04, 4673/04, 5215/04, 5421/04, 0080/05, 0579/05, 0839/05, 0840/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 239.456.059-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 99/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, em:

I – **Multar** o Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo cometimento reiterado de graves infrações à norma legal, notadamente, por não destinar, pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF à remuneração e valorização do magistério, nem aplicar, no mínimo, 15% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços de Saúde;

II - **Determinar** ao Senhor Jair Miotto que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I deste Acórdão, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas;

III - **Determinar** que após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Monte Negro a adoção das seguintes medidas:

a) **Elaborar** o inventário físico financeiro de bens móveis e imóveis referente ao exercício de 2004, promovendo os ajustes contábeis devidos, se necessário, a fim de compatibilizar os saldos das contas do Ativo Permanente no Balanço Patrimonial do referido exercício, comunicando, em seguida, o resultado ao Tribunal de Contas;

b) **Observar, rigorosamente**, o cumprimento dos limites mínimos constitucionais, quando da execução das despesas com remuneração e valorização do magistério, na forma preconizada pelo artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

c) **Observar, rigorosamente**, o cumprimento dos limites mínimos constitucionais, quando da execução das despesas apropriadas na função saúde, consoante disposição contida no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 29/00.

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima prestação de contas, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

VI - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Monte Negro que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


VII - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VIII - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

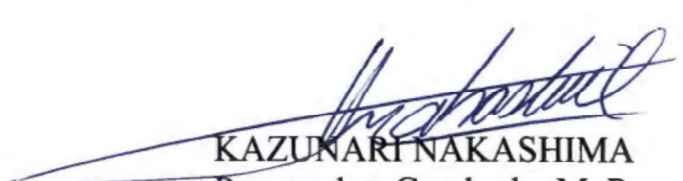
IX - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER